Câmara Municipal de Bento Gonçalves
RECEBIDO EM: 29/06/2015
ÀS 9:47 Horas
Ass.:

PARECER nº 106/2015

Processo nº 37/2015

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 30/2015, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MOACIR ANTÔNIO CAMERINI, Líder da Bancada do PT, que ***DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE EMPRESAS E FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.***

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado para apreciação e votação, pretende que o Poder Executivo deva publicar em seu site oficial na internet, as listas de empresas terceirizadas com quem tenham firmado contrato administrativo, com a respectiva relação de funcionários que fazem parte do quadro funcional da empresa.

Ocorre que, este Projeto de Lei, ora apresentado pelo Nobre Edil, apresenta **"Vício de Iniciativa"**, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que *"in verbis"*, nos diz:

> ***"Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:***
> ***(...)***
>
> ***VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;***
> **(grifo nosso)**

Outrossim, pela proposição apresentada, que é no âmbito do Poder Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia, se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante preconiza a legislação vigente, que assim nos diz:

> Na Constituição Federal:
> *"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
"Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, o o Executivo, exercido pelo Prefeito."

Na Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves:
"Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
(Grifo Nosso)

Também, consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor *HELY LOPES MEIRELLES*, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município, desta forma dito:

"... o Prefeito não deve perder de vista que ***o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes****, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade..."*
(grifo nosso)

Destarte, **leis de iniciativa exclusiva do Prefeito**, **são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuições das Secretarias**, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. **(grifo nosso)**

E mais, para corroborar, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (LAI - Lei de Acesso a Informações), dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, e a quem se subordina ao regime desta Lei, estando assim disposto em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, *no* inciso II do § 3º do art. 37 *e no* § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. ***Subordinam-se ao regime desta Lei****:*

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

> ***II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.***
>
> *Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.*
>
> *Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas."*
>
> **(grifo nosso)**

Destarte, há que se ressaltar, também, que a LAI regulamenta o direito previsto na Constituição, **de qualquer pessoa solicitar e receber dos órgãos e entidades públicas**, de todos os entes e Poderes, as informações públicas por eles produzidas ou custodiadas de interesse coletivo ou geral, não podendo, portanto, adentrar no âmbito da iniciativa privada. **(grifamos)**

In Fine, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, **inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame**, fato que obsta as demais análises, **concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora apresentado,** tendo em vista o **"vício de iniciativa"** da proposição, e, a tentativa de se atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo, portanto, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei, que ***DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DA LISTA DE EMPRESAS E FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,*** por apresentar **"Vício de Iniciativa"**, por ferir **"princípios constitucionais"**, e, por **"interferir na inciativa privada"**, **não possui condições regulares de tramitação e votação.**

s. m. j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Adv. Dr. Jaime Zandonai ***OAB/RS 38.659***

SEM ASSINATURA

Adv. Dr. Giancarlo Zanette ***OAB/RS 28.878***